

PARECER Nº 763/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 33398/2025

Autoria: Vereadora Katiúscia Manteli

Ementa: Projeto de lei que “INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O EVENTO “FESTA DE NOSSA SENHORA APARECIDA”, PADROEIRA DA IGREJA DE NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMUNIDADE DO BAIRRO JARDIM VITÓRIA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que pretende incluí-lo no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá a tradicional Festa de Nossa Senhora Aparecida, dada sua relevância cultural, social e turística.

Justifica a proposição nos seguintes termos:

O tradicional evento que acontece anualmente na primeira quinzena do mês de outubro, data alusiva ao dia de Nossa Senhora Aparecida, vem sendo realizado desde 1993 no pátio da Igreja, localizada na Avenida B, esquina com a Rua 1, do bairro Jardim Vitória, nesta capital. O Projeto de Lei tem como propósito reconhecer e inserir no calendário oficial de nossa cidade essa comemoração que, em 27 anos se firmou como expressão viva da fé, da cultura e da solidariedade da comunidade do bairro

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que, no presente caso, **não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.**

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo, cabe à União tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais; e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).



Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município para a apresentação do projeto. **O tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal.**

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo o município ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...).

A **simples instituição** no **Calendário Oficial de eventos do Município de Cuiabá, não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal** e nem viola a iniciativa privativa do Poder Executivo, podendo ser de iniciativa parlamentar.

Assim, a jurisprudência brasileira é pacífica em compreender que lei que instituí datas ou eventos comemorativos no calendário, sem impor obrigações ou interferir na gestão administrativa do Poder Executivo, não configura violação ao princípio da separação de poderes.

Dessa forma, esta Comissão entende que a propositura preenche os requisitos de constitucionalidade e legalidade, de forma que opina pela aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, impondo-se a sugestão de emenda de redação para garantia de sua adequação técnica, sem qualquer alteração no conteúdo da Lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Município de Cuiabá, o evento “Festa de Nossa Senhora Aparecida”, padroeira da igreja de Nossa Senhora Aparecida, da comunidade do bairro Jardim Vitória.



Parágrafo único. O evento será comemorado anualmente na primeira quinzena do mês de outubro.

4. CONCLUSÃO

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa do parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal e não ferir o princípio da separação de poderes.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370033003400330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 19/02/2026 11:20

Checksum: **26520C0F47C8259342F51036BE6DDA885BC678B4CF0A4D2BD9343CD499408DB7**

